

Aula 00

Noções de Direito Constitucional –

Constituição: conceito e estrutura

Soldado – PM/SP

Prof. Nathalia Masson

Sumário

SUMÁRIO	2
APRESENTAÇÃO	3
COMO ESTE CURSO ESTÁ ORGANIZADO.....	4
CONSTITUIÇÃO: UMA BREVE INTRODUÇÃO	7
(1) RECADO INICIAL	7
(2) CONSTITUIÇÃO: CONCEITO	7
(3) QUESTÕES RESOLVIDAS EM AULA	13
(4) RESUMO DIRECIONADO.....	15
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	16

APRESENTAÇÃO



Olá, meu caro aluno!

É com imensa alegria que iniciamos, com esta aula, nosso “Curso de Noções de Direito Constitucional” direcionado ao cargo de **Soldado da PM/SP**. Trabalharemos com o edital divulgado no sábado, dia 03 de agosto de 2019, que tem a VUNESP como banca examinadora.

Meu nome é Nathalia Masson e serei sua professora dessa disciplina! Estaremos juntos em 06 aulas, nas quais vamos estudar as noções centrais dessa incrível matéria que é o Direito Constitucional!

É claro que no transcorrer deste curso vamos estreitar muito nossa parceria.

Porém, desde já, gostaria que você conhecesse um pouco da minha história acadêmica e profissional! Em 2004, me formei em Direito em uma Universidade Federal da minha cidade em Minas Gerais (a UFJF). Neste mesmo ano, antes da colação de grau da graduação, eu já estava aprovada e havia ingressado no programa de mestrado em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional da PUC-RJ. No 2º semestre do ano de 2005, ainda cursando as disciplinas do mestrado, comecei a ministrar aulas de Direito Constitucional para alunos da graduação em Direito. Na sequência, ingressei em cursos preparatórios para concursos públicos e nunca mais parei! Já são quase 15 anos lecionando cotidianamente os assuntos que serão abordados em nosso curso. Atualmente, estou muito dedicada à confecção da minha tese de doutorado, que será apresentada na Universidade de Coimbra-Portugal, instituição à qual me vinculei quando completei dez anos de conclusão do meu mestrado.

Com as devidas apresentações feitas, já podemos iniciar o nosso curso com a **Aula 00**! Está pronto para aprender a **amar** essa disciplina, que será o seu diferencial para a aprovação? Então, vamos em frente!

Boa aula, bons estudos e conte sempre comigo! Um abraço fraterno!

Nathalia Masson

PARA ACOMPANHAR TODAS AS NOVIDADES EM CONCURSOS PÚBLICOS, NA ÁREA DO DIREITO CONSTITUCIONAL, SIGA MEU INSTAGRAM: @PROFNATHMASSON E O DA DIREÇÃO CONCURSOS @DIRECAOCONCURSOS.



Como este curso está organizado

Neste curso nós estudaremos **EXATAMENTE** o que foi exigido pela **VUNESP** no edital que vai nos nortear (publicado para o seu cargo em 03 de agosto de 2019). Os tópicos cobrados foram os seguintes:

Concurso PM SP – Soldado – banca VUNESP

Disciplina: Noções de Direito Constitucional

Conteúdo: NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: 1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1.1. Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais: 1.1.1. Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; 1.1.2. Capítulo IV – Dos Direitos Políticos. 1.3. Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas: 1.3.1. Capítulo III – Da Segurança Pública. 2. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.1. Título II – Da Organização e Poderes: 2.1.1. Capítulo III – Do Poder Executivo; 2.1.2. Capítulo IV – Do Poder Judiciário: 2.1.2.1. Seção V – Do Tribunal de Justiça Militar e dos Conselhos de Justiça Militar. 2.3.3. Capítulo III – Da Segurança Pública: 2.3.3.1. Seção I – Disposições Gerais; 2.3.3.2. Seção III – Da Polícia Militar.

Para cobrir este edital integralmente, o nosso curso foi estruturado em 06 aulas, divididas conforme o cronograma proposto abaixo:

Aula	Data	Conteúdo do edital
00	20/08	Constituição: Introdução
01	25/08	Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – Parte I (Teoria Geral)
	30/08	Teste a sua direção
02	05/09	Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – Parte II (Direitos em espécie – Introdução)
	10/09	Teste a sua direção
03	15/09	Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – Parte III (Direitos em espécie – Finalização)
	20/09	Teste a sua direção

04	25/09	Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – Parte IV (Remédios Constitucionais)
	30/09	Teste a sua direção
05	05/10	Dos Direitos Políticos
	10/10	Teste a sua direção
6	15/10	- Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas: Da Segurança Pública - Constituição do Estado de SP: Da Organização e Poderes: Do Poder Executivo; Do Poder Judiciário (Do Tribunal de Justiça Militar e dos Conselhos de Justiça Militar); Da Segurança Pública (Disposição Geral e da Polícia Militar);
	20/10	Teste a sua direção

Para você entender adequadamente o funcionamento do curso que você escolheu, saiba que teremos dois tipos de materiais: os temas estarão em videoaulas (de teoria e questões) e, simultaneamente, no material escrito. Ademais, estaremos permanentemente presentes no Fórum de Dúvidas, para lhe ajudar respondendo seus eventuais questionamentos. Sobre o Fórum: me escreva sempre que precisar ou desejar. Pode ser o envio de uma dúvida, de um comentário sobre a aula, pode ser até uma apresentação da sua história e de seu plano de carreira. Será uma alegria conhecer um pouco mais de você, dos seus objetivos e sonhos, até mesmo das suas dificuldades neste complexo processo que é o estudo para concursos públicos.

Curso completo em VÍDEO

*teoria e exercícios resolvidos sobre **TODOS** os pontos do edital*

Curso completo escrito (PDF)

*teoria e **MAIS** exercícios resolvidos sobre **TODOS** os pontos do edital*

Fórum de dúvidas

para você sanar suas dúvidas **DIRETAMENTE** conosco sempre que precisar

E já que teremos dois materiais diferentes para cada um dos tópicos dos editais, farei aqui uma recomendação para tentar ajudar seu planejamento:

(i) Caso você esteja iniciando seus estudos em Direito Constitucional para concursos públicos, sugiro que comece com os vídeos. Depois de acompanhar a aula, vá para o material em PDF. Ali, no texto, você me encontrará! Não precisa ler com meu sotaque, claro. Mas 'me procure' nas linhas. Relembre exemplos e momentos da aula que você assistiu no vídeo. E lembre-se sempre: este curso foi planejado para te atender. Nós conversaremos (em vídeo e texto) sobre todos os aspectos teóricos que você precisa conhecer e resolveremos muitos exercícios, praticando todos os tópicos estudados. Portanto, caso você não entenda algum ponto da aula, caso algum conceito continue obscuro, me informe. Melhorarei o modo de apresentá-lo, de forma de que o tema se torne palatável e de fácil compreensão para todos os que verdadeiramente desejam aprender essa matéria.

(ii) Por outro lado, se você já está mais avançado no estudo do Direito Constitucional, trabalhar unicamente com o material escrito lhe ajudará a ser mais rápido e objetivo. E tempo, nós bem sabemos, é algo muito escasso.

Sobre o uso do seu tempo, a propósito, quero dar um conselho, que espero que seja útil: não desperdice seu tempo com atividades que não vão te auxiliar a conquistar seu propósito. Selecione a que (e a quem!) você se dedicará nessa fase de preparação. Esqueça, durante um período, a assiduidade em Redes Sociais, acompanhando perfis que não se relacionam com os 'concursos públicos'. Acredite: os perfis dos artistas e das celebridades nas Redes Sociais sobreviverão e passarão muito bem sem sua audiência. Já o seu sonho e sua carreira dependem da sua atenção e dedicação máxima. Faça isso por você! Faça por sua família! Faça por quem você ama! **MAS FAÇA.**

É isso. Vamos estudar muito juntos! E nessa aula de apresentação, falaremos de um assunto que não está expresso em seu edital, mas que servirá de base para você entender um pouco mais essa disciplina fascinante que é o Direito Constitucional. Portanto, mãos à obra! **NÃO HÁ TEMPO A PERDER!**

CONSTITUIÇÃO: UMA BREVE INTRODUÇÃO

(1) Recado inicial

Lembre-se que esta aula foi produzida para a turma de **Soldado da PM/SP**, sendo datada de agosto de 2019. Como o conteúdo de Direito Constitucional é o que mais se altera no mundo jurídico (em razão das constantes mudanças legislativas e, em especial, das incessantes novas decisões do STF), não desperdice seu tempo ou arrisque sua aprovação estudando um material desatualizado. Busque sempre a versão oficial da aula no site do nosso curso!

(2) Constituição: conceito

Estimado aluno, quando você pensa na palavra “Constituição”, o que lhe vem à mente? Talvez você pense em constituir, criar, delimitar... Todos esses termos realmente se associam à palavra que estamos analisando. Muitas vezes, aliás, a palavra “Constituição” é apresentada em frases comuns do nosso dia-a-dia com a intenção de indicar uma criação ou organização de entidades ou seres. Por exemplo: você já pode ter dito em algum momento que iria constituir uma sociedade ou um grupo no WhatsApp.

A partir dessas ideias iniciais, sugiro que você comece a pensar na nossa Constituição como um conjunto de normas que vão criar, estruturar e organizar o nosso país, o nosso Estado Nacional.

Veja, então, que as Constituições são documentos muito importantes. Mais que isso: são essenciais! Todo Estado Nacional (todo país) deve possuir a sua. Afinal de contas, em todos os países teremos que organizar as regras que vão orientar o funcionamento do Estado. E serão as Constituições que vão dizer de que forma o Estado vai funcionar (quais Poderes cumprirão quais funções, quais serão os direitos e as garantias asseguradas aos indivíduos, etc.).

Repare que o art. 16, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (da Revolução Francesa, de 1789) reforça a explicação do parágrafo anterior, ao dizer que: “Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição”.

Em prova, essa noção introdutória sobre a Constituição pode ser exigida de você. Quer saber de que forma? Vamos resolver juntos uma questão que trata do assunto:

Questões para fixar

[CESPE - 2014 - TJ-SE - Técnico Judiciário] Acerca dos direitos fundamentais e do conceito e da classificação das constituições, julgue o item a seguir:

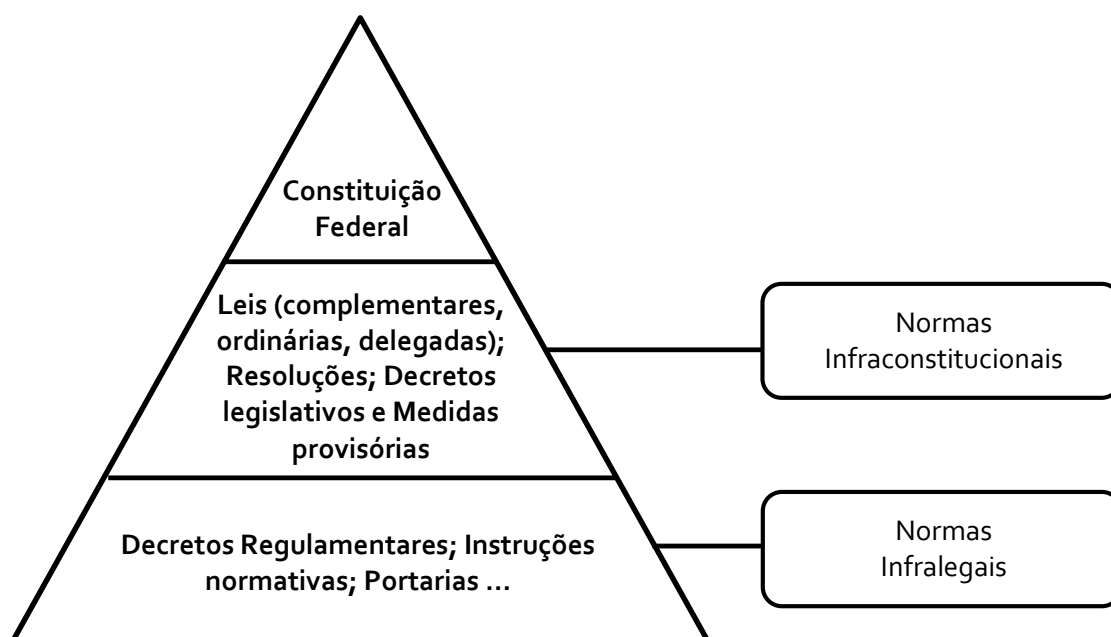
Do ponto de vista jurídico, a constituição funda as bases do ordenamento jurídico, contendo, em seu corpo, disposições estruturais acerca do funcionamento do Estado, seus entes e órgãos, e dos limites à atuação estatal, quais sejam, os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Comentário:

Este item é verdadeiro por definir corretamente que o Estado (o país) surge (juridicamente falando) quando a Constituição é apresentada e que o documento constitucional é que irá estabelecer as regras centrais de estruturação do Estado (seus entes e órgãos), bem como trará os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Gabarito: Certo

Seguindo em nossa conversa, quero lhe lembrar que como a Constituição trata dos assuntos mais importantes do Estado, ela ocupa no ordenamento jurídico uma posição diferenciada. “Como assim?”, você me pergunta. Ora, futuro Soldado da PM/SP, quando você imaginar o conjunto de normas (leis, medidas provisórias, decretos...) que temos em nosso país, não as visualize de forma espalhada e bagunçada! Nosso ordenamento jurídico é muito organizado e poderia ser visualmente ilustrado da seguinte maneira:



Essa estrutura é conhecida como “pirâmide de Kelsen” (Hans Kelsen é um dos juristas mais importantes da história da Teoria do Direito, tendo escrito em 1934 uma obra que é referência mundial no assunto, chamada “Teoria Pura do Direito”). Ela foi pensada pelo professor austríaco para explicitar a ideia de que existe hierarquia entre as normas que integram o ordenamento jurídico, vale dizer, as normas não têm a mesma importância e, por isso, não podem ser colocadas no mesmo patamar (no mesmo plano). Assim, existirão normas que serão superiores e normas que serão inferiores. As inferiores são consideradas normas fundadas pelas superiores (que, por isso, são chamadas de fundantes) e delas retiram seu fundamento de validade, sua razão de existir. Para visualizar uma correta definição de hierarquia e de superioridade, veja a assertiva abaixo:

Questões para fixar

[ESAF - 2013 - MF - Conhecimentos Básicos - Adaptada] Quanto à hierarquia das normas, julgue o item:

Há hierarquia entre as normas jurídicas quando uma delas, a norma superior, é fundamento de validade da outra, a norma inferior.

Comentário:

Sabendo que nosso ordenamento jurídico é escalonado (formado por normas superiores e normas inferiores), você deve voltar à ilustração posta acima e identificar qual é a norma superior a todas as demais.

Ficou fácil visualizar a importância da Constituição agora, certo? Ela ocupa o ápice (o topo) do ordenamento jurídico, sendo superior a todas as outras (princípio da supremacia da Constituição)! E se ela é superior a todas as outras normas, é porque todas essas outras normas (que são chamadas de infraconstitucionais) a ela devem irrestrita obediência. Ficou confuso? Vou explicar novamente com outras palavras: imagine que uma lei ordinária desrespeite uma regra que está inserida na Constituição. Essa lei pode continuar no nosso ordenamento? Claro que não! Afinal, ela é uma norma inferior, que só poderá permanecer validamente na ordem jurídica se obedecer completamente a norma superior, que é a Constituição. Aliás, é para isso que serve o “Controle de constitucionalidade”: para fiscalizarmos todas as normas inferiores feitas, se elas estão (ou não) de acordo com a norma superior (com a Constituição). E as que não estiverem terão que ser retiradas da ordem jurídica (serão declaradas inconstitucionais).

Gabarito: Certo

[CESPE - 2018 - MPE-PI - Analista Ministerial - Área Processual - Adaptada] Julgue o item seguinte, acerca da supremacia da Constituição e da aplicabilidade das normas constitucionais:

Decorre da noção de supremacia da Constituição o pressuposto da superioridade hierárquica constitucional sobre as demais leis do país.

Comentário:

O item é verdadeiro, pois realmente há hierarquia normativa (entre normas) em nossa ordem jurídica, estando a Constituição em posição de supremacia (de superioridade) perante as demais.

Gabarito: Certo

Agora, um detalhe importante: nossa Constituição Federal de 1988 foi elaborada pelo chamado “Poder Constituinte Originário” e promulgada em 05/10/1988. Nossos representantes (eleitos pelo povo), se reuniram em uma Assembleia Nacional Constituinte e, de fevereiro de 1987 até outubro de 1988, se dedicaram à redação da nossa atual Constituição. Essas normas, que foram feitas pelo Poder Originário durante o período citado, são chamadas de normas constitucionais originárias.

Uma pergunta para você: de outubro de 1988 até o presente momento, nossa Constituição manteve exatamente a mesma redação? Não. Ela foi objeto de diversas emendas constitucionais, que alteraram vários dos seus artigos. Por que isso ocorre? Ora, as Constituições não podem ser imutáveis (ou imodificáveis), pois elas precisam se adaptar às mudanças sociais e à evolução histórica, senão seus textos perdem a sintonia com a realidade. Assim, vez ou outra, nossa Constituição passa por modificações, que nada mais são do que pequenos ajustes que pretendem rejuvenescer seu texto e melhor adequá-lo ao momento histórico. Nesse momento do curso eu preciso que você saiba que elas são elaboradas pelo chamado Poder Constituinte Derivado (representado pelo Congresso Nacional) e, por essa razão, também podem ser chamadas de normas constitucionais derivadas.

Pois bem. A explicação acima lhe permite notar que em nossa Constituição existem normas constitucionais que são originárias (pois estão no texto constitucional desde 5/10/1988) e normas constitucionais que são derivadas, que foram sendo inseridas ao longo das últimas três décadas. Mas repare: pouco importa se a norma constitucional é originária ou derivada, ela é constitucional e, por isso, situa-se no topo da pirâmide de Kelsen, no ponto mais alto do ordenamento jurídico. Isso significa que não há hierarquia entre normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas, já que, rigorosamente, todas as normas constitucionais estão no mesmo plano, se situam no mesmo patamar.

Mas muito cuidado com um detalhe: apesar de não haver hierarquia entre normas constitucionais originárias e derivadas, há uma importante diferença entre elas. As normas constitucionais originárias não podem ser declaradas inconstitucionais, sendo sempre constitucionais (afinal, elas representam a própria Constituição). Já as normas constitucionais derivadas (as emendas constitucionais) devem ser produzidas em obediência as regras que o Poder Originário inseriu na Constituição quando a elaborou. Isso significa que uma emenda constitucional que desobedeça às normas que regulamentam a sua feitura poderá ser declarada inconstitucional. Em outras palavras: as

normas constitucionais originárias não podem ser objeto do controle de constitucionalidade; já as normas constitucionais derivadas podem.

Abaixo, um item verdadeiro que ilustra o modo como esse tópico pode ser apresentado em uma prova:

Questão para fixar

[ESAF - 2013 - MF - Conhecimentos Básicos - Adaptada] Quanto à hierarquia das normas, julgue o item:

As emendas constitucionais têm a mesma posição hierárquica das normas constitucionais originárias, embora somente aquelas estejam sujeitas a controle de constitucionalidade.

Comentário:

Este é um item verdadeiro. Como vimos acima, as emendas constitucionais têm a mesma posição hierárquica das normas constitucionais originárias.

Gabarito: Certo

Considero igualmente importante destacar que não há hierarquia entre as normas constitucionais em razão do conteúdo. Em outras palavras: não seria correto dizer que o art. 5º da Constituição, que consagra direitos e garantias individuais e coletivos é, do ponto de vista hierárquico, superior a um outro artigo constitucional que trate de um tema de menor relevância, como, por exemplo, o art. 242 que, em seu § 2º, determina que "O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal". Independentemente do assunto tratado, se a norma é constitucional ela é superior e está no topo do ordenamento jurídico.

Olhando agora para as normas infraconstitucionais (que são assim chamadas porque estão abaixo da Constituição), tampouco há hierarquia entre elas, pois estão todas elas no mesmo patamar: num nível inferior ao da Constituição. Por isso, leis complementares não são superiores às leis ordinárias ou às medidas provisórias. Todas elas (as infraconstitucionais) inovam no ordenamento jurídico, podem prever direitos, deveres e obrigações.

No mesmo sentido, e ao contrário do que muitos podem imaginar, também não há hierarquia entre leis federais, estaduais e municipais: todas são leis, são normas infraconstitucionais. Não pense que a lei editada pela União, por ter abrangência nacional, é superior a uma lei editada por um Estado ou por um Município. Por isso, se houver um conflito entre essas leis, a solução não será dada por critério hierárquico, claro que não. Teremos que verificar qual ente da federação (União, Estados-membros ou

Municípios) possui a competência para legislar sobre o tema. Se, por exemplo, a competência para legislar é dos Estados, a lei estadual vai prevalecer; se é dos Municípios, a lei municipal prevalecerá.

Essa discussão sobre a existência ou não de hierarquia entre certas normas, é constantemente objeto de questionamento em prova. Vamos juntos resolver duas questões, para você começar a entender o tipo de pergunta que enfrentará:

Questões para fixar

[MPE-BA - 2015 - MPE-BA - Promotor de Justiça Substituto] No que tange à disciplina normativo-constitucional expressa do processo legislativo (artigo 59 e seguintes da Constituição Federal de 1988), julgue a assertiva:

Existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, bem como entre lei federal e estadual.

[ESAF - 2012 - MI - Nível Superior - Conhecimentos Gerais - Adaptada] Sobre a hierarquia constitucionalmente caracterizada entre os atos jurídico-normativos do Poder Público, julgue a assertiva:

As leis complementares são hierarquicamente superiores às leis ordinárias.

Comentário:

Já sabemos que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, pois elas estão no mesmo nível hierárquico: ambas são normas infraconstitucionais. Também não há hierarquia entre lei federal e lei estadual: são leis e estão abaixo da Constituição Federal. Desta forma, os dois itens são falsos.

Gabarito: Errado / Errado

Por último, repare que na pirâmide de Kelsen, abaixo das normas infraconstitucionais, temos as normas infralegais. Essas são normas secundárias que não podem gerar direitos, deveres ou prever obrigações. Por serem inferiores às normas infraconstitucionais (que são chamadas também de normas primárias), as secundárias devem obediência a elas, podendo ser invalidadas e retiradas do ordenamento em caso de desrespeito. Em outras palavras: pense em um decreto regulamentar (que é uma norma infralegal). Ele foi editado para regulamentar uma lei. Ele não cria direitos e deveres, ele só facilita a aplicação de uma lei (ela sim cria os direitos e deveres). E se esse decreto desrespeitar a lei, desobedece-la, ele deverá ser retirado do nosso ordenamento jurídico.

(3) Questões resolvidas em aula

QUESTÃO 01

[CESPE - 2014 - TJ-SE - Técnico Judiciário] Acerca dos direitos fundamentais e do conceito e da classificação das constituições, julgue o item a seguir:

Do ponto de vista jurídico, a constituição funda as bases do ordenamento jurídico, contendo, em seu corpo, disposições estruturais acerca do funcionamento do Estado, seus entes e órgãos, e dos limites à atuação estatal, quais sejam, os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

QUESTÃO 02

[ESAF - 2013 - MF - Conhecimentos Básicos - Adaptada] Quanto à hierarquia das normas, julgue o item: Há hierarquia entre as normas jurídicas quando uma delas, a norma superior, é fundamento de validade da outra, a norma inferior.

QUESTÃO 03

[CESPE - 2018 - MPE-PI - Analista Ministerial - Área Processual - Adaptada] Julgue o item seguinte, acerca da supremacia da Constituição e da aplicabilidade das normas constitucionais:

Decorre da noção de supremacia da Constituição o pressuposto da superioridade hierárquica constitucional sobre as demais leis do país.

QUESTÃO 04

[ESAF - 2013 - MF - Conhecimentos Básicos - Adaptada] Quanto à hierarquia das normas, julgue o item: As emendas constitucionais têm a mesma posição hierárquica das normas constitucionais originárias, embora somente aquelas estejam sujeitas a controle de constitucionalidade.

QUESTÃO 05

[MPE-BA - 2015 - MPE-BA - Promotor de Justiça Substituto] No que tange à disciplina normativo-constitucional expressa do processo legislativo (artigo 59 e seguintes da Constituição Federal de 1988), julgue a assertiva:

Existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, bem como entre lei federal e estadual.

QUESTÃO 06

[ESAF - 2012 - MI - Nível Superior - Conhecimentos Gerais - Adaptada] Sobre a hierarquia constitucionalmente caracterizada entre os atos jurídico-normativos do Poder Público, julgue a assertiva:

As leis complementares são hierarquicamente superiores às leis ordinárias.

GABARITO

1 – V

3 – V

5 – F

2 – V

4 – V

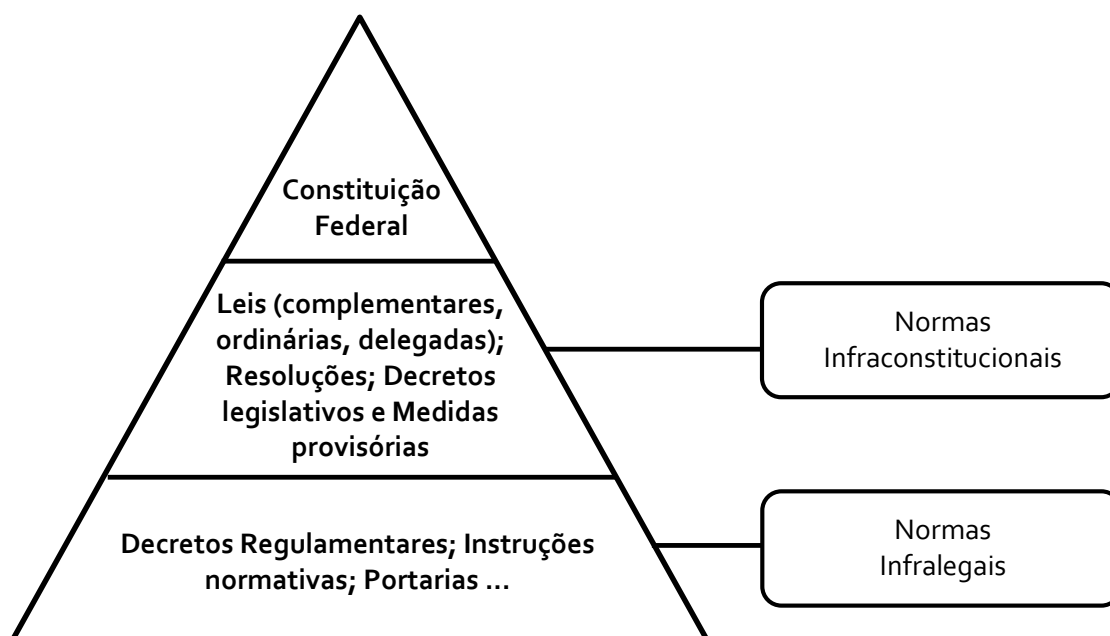
6 – F

(4) Resumo direcionado

➤ Constituição

Conceito

- A Constituição representa o conjunto mais importante de normas que vão criar, estruturar e organizar o nosso país.
- A Constituição Federal de 1988 foi elaborada pelo chamado “Poder Constituinte Originário” e promulgada em 05/10/1988.
- A Constituição trata dos assuntos mais importantes do Estado, por isso ela ocupa no ordenamento jurídico uma posição diferenciada, de superioridade.
- Não há hierarquia entre normas constitucionais, todas ocupam o ápice (o topo) do ordenamento jurídico)



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 7ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 41ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.